Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2343/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14031/2017
PROTOCOLO	: 1828010
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES MENSAIS – SISTEMA INFORMATIZADO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ENCAMINHAMENTO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – RESPONSABILIDADE DO GESTOR – PROCEDENCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – MULTA – DETERMINAÇÃO.

Cabe ao gestor público agir com diligência prevenindo a ocorrência de irregularidades, adotando as devidas providências para o envio dos balancetes eletrônicos referentes ao período pelo qual é responsável.

A existência de omissão no dever de prestar contas constituiu infração às normas legais e os princípios norteadores da administração pública, ensejando aplicação de multa e determinação para que o gestor encaminhe os balancetes mensais no prazo fixado, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, sem prejuízo de demais sanções aplicáveis ao caso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, referente ao não encaminhamento, via SICOM, dos Balancetes Mensais da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de 2017, aplicação de **multa**, no valor de 100 (cem) UFERMS, ao ordenador de despesa **Paulo Cesar Lima Silveira**, com **determinação**, ao ordenador para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie, via SICOM, os balancetes mensais de janeiro a dezembro, do exercício financeiro de 2017, fixando multa de 400 (quatrocentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/14031/2017) referente à Apuração de Responsabilidade pelo não encaminhamento, via SICOM, do orçamento programa e dos Balancetes Mensais da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e unidades orçamentárias contempladas na Lei Orçamentária Anual, exercício financeiro de 2017.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 271/2018 opinando pela aplicação de multa e determinação pelo encaminhamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Durante a instrução processual, ficou comprovado que o ordenador de despesas não prestou a devida obediência ao dever de prestar contas, quando deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, os balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2017 da prefeitura municipal.

Com efeito, apesar de devidamente intimado o ordenador de despesas não apresentou justificativas plausíveis, limitando-se a informar que encaminhou o PPA/LOA e os balancetes das seguintes unidades orçamentárias:

> *"I - Recibo de Analise e Envio do Balancete do **Fundo Municipal de Meio Ambiente** de Ribas do Rio Pardo/MS;*
>
> *II - Recibo de Analise e Envio do Balancete do **Fundo Municipal de Cultura** do Município de Ribas do Rio Pardo/MS;*
>
> *III - Recibo de Analise e Envio do Balancete do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais** de Ribas do Rio Pardo/MS;*
>
> *IV - Recibo de Analise e Envio do Balancete do **Fundo Municipal para Infância e a Adolescência** de Ribas do Rio Pardo/MS;*
>
> *V - Recibo de Analise e Envio do Balancete do **Fundo Municipal Habitação de Interesse Social** de Ribas do Rio Pardo/MS;*
>
> *VI - Recibo de Analise e Envio do Balancete do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica** de Ribas do Rio Pardo/MS;*
>
> *VII - Recibo de Analise e Envio do Balancete do **Fundo Municipal de Assistência Social** de Ribas do Rio Pardo/MS."* (grifei)

E alegou, ainda, que os balancetes das demais unidades orçamentárias, Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, não foram encaminhados devido à falha de processamento dos arquivos de janeiro de 2015 e janeiro de 2016, respectivamente.

Essas justificativas não podem ser aceitas, porquanto, caberia ao gestor público agir com diligência prevenindo a ocorrência dessas irregularidades e adotando as devidas providências para o envio dos balancetes eletrônicos.

A inexistência de prestação de contas infringe o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal (CF): *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos*.

A existência de omissão no dever de prestar contas, por parte do administrador público, constituiu uma infração as normas legais (art. 42, inciso II, da LC 160) ensejando a aplicação de multa ao agente infrator.

Além disso, a ausência de prestação de contas viola os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência.

Destarte, como o ordenador de despesas não encaminhou a este Tribunal de Contas os balancetes eletrônicos do fundo municipal se faz necessária, também, a determinação, para que no prazo estipulado, encaminhe esses dados eletrônicos, sob pena de sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pela:

01. - **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, referente ao não encaminhamento, via SICOM, dos Balancetes Mensais da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO, exercício financeiro de 2017, infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência;

02. - Aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de **100** (cem) UFERMS, ao ordenador de despesa: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA, prefeito municipal, responsável pelo não encaminhamento, via SICOM, dos Balancetes Mensais, o que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, com fulcro no art. 42, inciso II, da LC nº 160/12;

03. – **DETERMINAÇÃO**, ao prefeito municipal: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** envie, via SICOM, os balancetes mensais de janeiro a dezembro, do exercício financeiro de 2017, da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO e fixo **multa** de **400** (quatrocentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12 e art. 170, do RITC/MS), sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, aplicar multa e determinação ao prefeito municipal, para que envie os balancetes mensais de janeiro a dezembro, do exercício financeiro de 2017.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM